

**A VALORIZAÇÃO DA LIVRE INICIATIVA COMO FERRAMENTA
EMANCIPATÓRIA DO SUJEITO FRENTE AO CENÁRIO DE
INTERVENCIONISMO ESTATAL**

**THE VALORIZATION OF THE FREE INITIATIVE AS AN EMANCIPATORY
TOOL OF THE SUBJECT IN THE STATE INTERVENTIONAL SCENARIO**

Roberto José Covaia Kosop

Resumo

O presente artigo dignou-se à enaltecer a atividade empresarial como uma manifestação das potencialidades do sujeito capaz de emancipar o mesmo das amarras e freios estatais. Para tanto, a pesquisa deu-se buscas bibliográficas, em especial sócio-políticas. O caminho da pesquisa trilhou-se a partir da separação entre individualismo e individualidade, para engrandecer o humanismo e, portanto, apresentar uma teoria crítica ao cenário intervencionista brasileiro. Verificou-se na manifestação empresarial, uma atividade emancipatória que expressa as vontades do homem, concluindo que a empresa cidadã é uma forma de materializar a auto-suficiência individual, que, mesmo contrastando com as tendências governamentais, avanta as pluralidades sociais.

Palavras-chave: Humanismo, Pluralismo social, Atividade empresarial

Abstract/Resumen/Résumé

The present article deigned to enhance business activity as a manifestation of the potential emancipating from state bonds and brakes. For this, the research was carried out bibliographical searches, especially socio-political ones. The path of research has been based on the separation of individualism and individuality, in order to enhance humanism and, therefore, to present a critical theory to the Brazilian interventionist scenario. An emancipatory activity that expresses the will of man has been verified in the business, concluding that the citizen enterprise is a way of materializing individual self-sufficiency, which, even in contrast with governmental tendencies, enhances social pluralities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Humanism, Social pluralism, Business activity

INTRODUÇÃO

As divergências históricas no tocante a relação entre Estado e economia refletem, até à contemporaneidade, nos processos de conquistas e perdas de direitos. A fim de balizar tais discussões sócio-políticas, far-se-á necessária a compreensão antagônica de Estados sociais e liberais. Ao passo que os primeiros entendem imprescindível a intervenção do Leviatã¹ com o intuito primordial de assegurar a prática do Direito, os segundos tem como princípio a intervenção mínima na esfera econômica, deixando que os fatores de mercado se autorregulando, apostando nas potencialidades e paixões dos indivíduos.

Ao considerar que o Brasil dispõe de um sistema regulador próprio, tanto em âmbito econômico quanto legal, na atualidade, a intervenção, mesmo que de forma indireta, demonstra peculiaridades que justificam o capitalismo contemporâneo desenvolvimento no território brasileiro. O presente trabalho reconhece tais questões, porém não se aprofundará em questões administrativas do Estado Democrático, voltando seu recorte aos reflexos sociológicos do intervencionismo e das potencialidades individuais.

Em um cenário bilateral, onde o embate de forças econômicas molda a contemporaneidade e os movimentos sociais, o indivíduo se vê presente tentando encontrar o espaço para desenvolver suas potencialidades, inclusive aquelas que refletem produtos econômicos. Os ideais coletivos, por muitas vezes levados à interesses estatais, transformam a consciência social e a reduzem à dogmas. Porém, os mandamentos relativos à economia não podem ser tratados como tais. Não há mais espaço na contemporaneidade que permita a criação de instrumentos de controle que acabem com as pretensões individuais. “Não existe nenhum tipo de ideal humano, assim como não existe um padrão final e insuperável de perfeição. Formam-se por mudança incessante; sempre evoluem; é eterna sua renovação” (INGENIEROS, 2016, p. 19).

Desta forma, num ambiente de manifestação estatal por intermédio da economia, que apresenta poderes suficientes à determinação social do coletivo, apresentar-se-á a atividade empresarial, em especial consubstanciada no princípio constitucional da livre iniciativa, como uma demonstração das capacidades individuais de influencia na economia macro e, portanto, de emancipação do homem perante o ordenamento estatal.

¹ Thomas Hobbes (1588-1679) é tido como teórico do poder soberano e um dos maiores expoentes do contratualismo e pensadores jusnaturalistas racionais. Para o filósofo, a existência de um Estado seria como artifício do homem para aperfeiçoar a sua natureza e superar o Estado de Natureza e de “guerra de todos contra todos”. Logo, a figura de um Estado, comparado *Leviatã* (nome de sua magnum opus), seria essencial para o início da vida civil.

Far-se-á mister diferenciar o individualismo da individualidade, ou seja, demonstrar certas limitações da ética utilitarista a fim de enaltecer a transcendentalidade, vide que este segundo fenômeno, em que pese traga o sujeito ao centro epistemológico, tem muito a agregar, tanto em caráter principiológico quanto prático, no âmbito social. Posteriormente, trazer tal esclarecimento individual ao plano coletivo e confrontá-lo com o intervencionismo estatal vigente, demonstrando que, a própria Constituição Federal incentiva o crescimento do sujeito, como ser unitário e suficiente, tendo na atividade empresarial a materialização das potencialidades, dos deveres e direitos inerentes ao texto constitucional. Por fim, introduzir-se-á o conceito de empresa cidadã com intuito de verificar que o próprio conceito de “sujeito” já suporta novas personificações capazes de engrandecer o cenário jurídico e as percepções emancipatórias hábeis à evolução, tanto do homem quanto do ambiente o que cerca.

2 INDIVIDUALISMO X INDIVIDUALIDADE

A Constituição da República Federativa do Brasil (1988) estabelece a livre iniciativa como fundamento do Estado Democrático de Direito, logo no inciso quarto do artigo primeiro, e, posteriormente, no caput do artigo 120², o mesmo princípio como carga axiológica fundamental da ordem econômica. Tal inferência atribui ao sujeito à capacidade de dispor e formar a ordem econômica nacional, de acordo com as manifestações de suas atividades. Em conjunto à valorização do trabalho humano, a livre iniciativa se torna eixo do capitalismo instituído no território brasileiro.

Desta forma, tal modelo econômico, que valoriza as potencialidades econômicas, pode recair em uma falácia se não interpretado, e encarado, de forma sustentável. Entretanto, o que se verifica no cenário atual, é que, muitos estudos são realizados sob a ótica individualista, ou seja, utilitarista de tal princípio. O presente artigo, por sua vez, se volta à outra face, àquela que se julga ser mais benéfica para o desenvolvimento coletivo: a transcendentalidade da individualidade. Destarte, faz-se necessária uma breve incursão nos pressupostos filosóficos do utilitarismo, que tem-se usado, nestas linhas, para evidenciar certas limitações e, por fim, introduzir uma visão mais contemporânea da ética social aplicável à interpretação constitucional.

² O caput do artigo citado dispõe o seguinte: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios” (BRASIL, 1988).

O utilitarismo teve com maior exponencial, o filósofo inglês Jeremy Bentham (1748-1832) que desprezava as noções de direitos naturais. O mote central de sua filosofia estava para o apelo intuitivo e moral dos homens em maximizar a felicidade individual. Ou seja, aquela coisa que produz prazer ou felicidade e evite o sofrimento deve ser maximizada. “Bentham achava que seu princípio da utilidade era uma ciência da moral que poderia servir como base para a reforma política” (SANDEL, 2016, p. 49). Desta forma, seu princípio não se aplicava para o cidadão comum, mas tinha um forte intuito de manejar interpretações legislativas no início de um processo constituinte. “O princípio de utilidade é um dom da natureza; a própria natureza fornece o ponto arquimediano em que interesse e razão se combinam” (MORRISON, 2006, p. 222).

Logo, um texto constitucional que fosse válido seria aquele hábil de afastar o sofrimento, trazendo, para aqueles a felicidade desejada. Percebe-se, portanto, uma vulnerabilidade gritante ao passo que tal modelo ético deixa de levar em consideração os direitos individuais.

Para o utilitarista, os indivíduos tem importância, mas apenas enquanto as preferências de cada um forem consideradas em conjunto com as de todos os demais. E isso significa que a lógica utilitarista, se aplicada de forma consistente, poderia sancionar a violação do que consideramos normas fundamentais da decência e do respeito no trato. (SANDEL, 2016, p. 51).

A interpretação utilitarista do princípio da livre iniciativa pode trazer sérios problemas sociais, pois ao ter-se como uma ciência de moralidade baseada em quantificar, agregar e computar a felicidade, tende-se ao individualismo e ao egoísmo daqueles que buscam alcançar suas finalidades, sejam elas econômicas, afetivas ou racionais. Assim, uma simples análise de custo e benefício é prejudicial e, porventura, “atribuir um valor monetário à vida humana é moralmente errôneo” (SANDEL, 2016, p. 59).

Portanto, o que se pretende desprender deste singelo trabalho, é justamente fugir da percepção utilitarista da livre iniciativa. Prezar pelo próprio empreendedorismo não significa, necessariamente, em pensar na própria felicidade em detrimento das demais ou de quantificar os resultados que pretende-se obter. A carga axiológica trazida no artigo 120 da Constituição deve ser acoplado, não ao individualismo, mas a uma ode à individualidade, pois “o homem não é simplesmente um ser pensante, mas também agente”. (WEISCHEDEL, 2000, p. 210).

A sociedade moderna existe em sua atividade incessante de individualização, assim como as atividades dos indivíduos consistem na reformulação e renegociação diárias da rede de entrelaçamentos chamada sociedade. Nenhum dos dois parceiros fica parado por muito tempo. E assim o significado da individualização muda, assumindo sempre novas formas – à medida que os resultados acumulados de sua

história passada solapam as regras herdadas, estabelecem novos preceitos comportamentais e fazem surgir novos prêmios no jogo. (BAUMAN, 2001, p. 43).

O indivíduo, dispondo do perfil empreendedor, coloca-se no centro do universo que pretende atuar, passando a indagar suas origens e desdobramentos. Não se satisfaz com as explicações prontas ou mandamentos estabelecidos por um ente terceiro, pois tudo se justifica a partir de uma verificação racional e subjetiva. Tal incansável procura capta a adesão de um intelecto e, quando direcionado, repensa o meio empresarial. “Não o seduz a redução do fato humano ao seu processar histórico, porque pretende encontrar na universalidade do ente humano, acima das contigências espaço-temporais, a linha explicativa de sua existência” (REALE, 2002, p. 615).

À vista disso, a individualidade deve ser preservada e incentivada, tanto pelo ordenamento pátrio quanto pelo Estado em todas as suas esferas. Os anseios e as perspectivas do sujeito são perfeitamente cabíveis na evolução do mercado “e o interesse próprio seja ele egoísta ou não, é o que faz com que a cooperação social seja estimulada e, por conseguinte, terceiros sejam beneficiados pelas interações voluntárias no mercado” (GALLES, 2015).

3 O CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO

O Estado Brasileiro contemporâneo pode ser considerado como uma amálgama de outros modelos estatais existentes, refletindo características do estado corporativo, tal como foi na Era Vargas, ou ainda indícios do *welfare state*, o Estado intervém diretamente no mercado, regulando as atividades empresariais de forma incisiva. Porém, independente da conceituação, inegável o diagnóstico de crise brasileira:

[...] É necessário o fortalecimento dos mecanismos de representação e participação da sociedade, a ampliação e o aperfeiçoamento dos instrumentos de controle externo da burocracia e o estabelecimento de canais permanentes de negociação entre governo e sociedade civil. (ALMEIDA, 2006).

Analisando o federalismo republicano adotado pelo Estado, Abrucio (2002) dispõe que tal forma organizacional requer a participação dos cidadãos no maior número possível em espaços públicos, de forma à prevalecer os princípios constitucionais e democráticos.

Por sua vez, o que se tem, teoricamente, na realidade brasileira é o federalismo cooperativo, ou seja, há uma concentração do poder na esfera federal, exercido de forma interativa pelos entes federados e complementando-se com tentativas de enfoque em uma

política descentralizada. Mesmo que haja uma forte tendência de tal federalismo apresentar uma índole centralizadora que vulneraria o princípio democrático, a Constituição Federal prevê o revés.

Para tanto, verifica-se claramente no artigo 23 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) que estabelece as competências comuns do órgãos federados, tendo em conta que, as normas para cooperação entre eles são definidas em lei complementar, de acordo com o parágrafo único³ do mesmo artigo.

De acordo com as estruturas heterogêneas e as regiões desiguais, o Estado acaba por perceber a organização federativa de forma desigual, tentando promover uma isonomia no tratamento, em especial à repartição tributária e a distribuição de renda. Entretanto, ao atribuir estas competências comuns “O Brasil vem implantando programas de descentralização na área de proteção social, e dessa forma, a União está transferindo gradualmente atribuições de gestão aos níveis estadual e municipal” (TAVARES, 2009, p. 43).

Havendo, portanto, a condução política para a realização de políticas consistentes sem o apoio federal, torna-se essencial a criação de estratégias públicas que induzam os demais entes federados a se comprometerem à cooperação e execução das políticas municipais e estaduais. Resta claro que a partir da organização constitucional de 1988, tem-se fortalecido a autonomia dos governos subnacionais, ampliando a descentralização de poder e a repartição das competências. Mesmo que haja uma extensa gama de atribuições à União, a perspectiva geral recai no favorecimento dos demais entes, em demonstrar à federação que o poder de transformação social encontra-se em posse de todos os integrados aos entes federados.

O constituinte ao adotar o pluralismo, no inciso quinto do artigo primeiro da Constituição Federal (1988) considerou os diferentes aspectos culturais e sociológicos, recepcionando as variadas características de forma harmoniosa. Com isso, a participação das forças sociais no poder político torna-se primária, uma essência do Estado Democrático de Direito e “uma espécie de bússola inserida nas Constituições dos Estados Democráticos de Direito na era contemporânea, exercendo uma função primordial de ordem política e jurídica” (JUNIOR, 2011, p. 45). Trazendo este processo plural de variação, o texto constitucional aproximou-se da perspectiva weberiana de transformação social. As novas visões de mundo são destacadas e propagadas por intermédio do meio social. “Na concepção de Weber, a

³ O parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal apresenta de forma clara a materialização do federalismo cooperativo democrático, estabelecendo, ainda, os objetivos de tal adoção governamental: “Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional” (BRASIL, 1988).

transformação da sociedade ocorre conforme se desenvolvem as lutas entre as diversas ideologias, ou seja, entre as diversas visões de mundo” (SILVA, 2005). As posições sociais e as situações das classes são levadas em consideração, enquanto um conjunto de proposições articuladas criam aos indivíduos os terrenos necessários para determinar os meandros quais devem ser percorridos.

Tratando-se do modelo capitalista, tanto quanto Weber como a Constituição Brasileira, permite-se um impulso decisivo para ampliar os interesses e ideais afins da conduta racional e das exigências mercadológicas, logo, “uma dada visão de mundo encontra adeptos com interesses ideais e materiais afins e se implanta no mundo tendo em vista a sua conservação ou a sua transformação” (SILVA, 2005), ou seja, as experiências individuais tem condão de modificar a realidade social, independente de uma figura estatal articulando as ações.

4 O PRINCÍPIO EMANCIPATÓRIO ALIADO AO HUMANISMO

Da heterogeneidade presente na realidade social, os brilhos originais precisam ser enaltecidos. As características pessoais que permitem distinguir um indivíduo em sua sociedade, merecem o reconhecimento dos demais e, principalmente, ter a sua disposição um ambiente que permita o florescer de novas capacidades. O homem evolui e jamais deve ser trazido à massificação, vide que, um indivíduo “sem personalidade não é um modelo, mas uma sombra” (INGENIEROS, 2016, p. 43).

A fim de fugir do marasmo social, o ser humano precisa inventar, criar, empurrar e ser empurrado. Mesmo que proteja alguma estrutura pré-estabelecida, sempre haverá meios de romper com os padrões. Os inovadores adquirem experiências e ensinam os demais à moldar uma alma social que não meramente explore as criações individuais, mas as incentive procriar. Logo, tem-se necessário fugir dos dogmas e dos servis silogismos que falseiam os valores morais e de uma consciência social.

O Princípio da Livre Iniciativa, previsto no inciso quatro do artigo primeiro da Constituição Federal (BRASIL, 1988), introduz um modelo econômico baseado em si, conforme ditames da justiça social para assegurar uma existência digna. Logo, é considerado como fundamento da economia, como um todo, constituindo a base da ordem econômica exposta no artigo cento e setenta do texto constitucional, ou seja, “a liberdade de iniciativa

envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato” (SILVA, 2000, p. 767).

Mesmo havendo restrições da própria ordem econômica, o balizamento constitucional de tal princípio dispõe da possibilidade do agente se desenvolver a partir de seus desejos, desde que não contrarie a legislação. Por sua vez, como o Estado tem o papel primordial como agente normativo e regulador da atividade econômica, deve, necessariamente, exercer seu papel de planejador e incentivador das atividades privadas.

Dando a este princípio a autoridade constitucional, o legislador demonstra que há o reconhecimento da totalidade do homem como um ser capaz de viver e dominar seus arredores. Há, portanto, um viés humanista na Constituição, ao passo que “torna o homem a medida do ser e subordina o ser ao homem” (ABBAGNANO, 1970, p. 494).

Há uma aproximação da filosofia kantiana ao ordenamento jurídico pátrio, estabelecendo que a livre iniciativa seria a autonomia, indistintamente ligada à liberdade. A autonomia da vontade no agir pelo imperativo categórico, o homem figura como um ser racional e, a coletividade, figura nas relações, não como uma mediação, mas como fim.

Com a idéia da liberdade se acha, contudo, inseparavelmente unido o conceito de autonomia, e com este o princípio universal da moralidade, que serve de fundamento à idéia de todas as ações de seres racionais, do mesmo modo que a lei natural serve de fundamento a todos os fenômenos. (KANT, 1997, p. 109).

O homem racionaliza e reflete sua natureza e seus anseios como um princípio do domínio de si. A vontade do empresário é capaz de libertá-lo da hegemonia, criando “uma vontade universalmente legisladora” (KANT, 1997, p. 81). No mesmo passo, pode-se ressaltar o conceito da autonomia da vontade que impulsionou o conceito de contrato, ao admitir uma obrigação configurada na vontade livre daqueles que vierem a contratar. Este poder igual para todos os cidadãos, não somente equilibra os interesses contrapostos, sob a base da liberdade, mas legitima a livre iniciativa, além do texto constitucional, e às influências do modelo liberal que busca enaltecer as relações jurídicas advindas da autonomia individual.

A autonomia privada descortina-se como princípio do direito constitucional civil, que consiste no poder atribuído pela Constituição às pessoas, individual ou coletivamente, para determinar consequências jurídicas como decorrência de comportamentos assumidos livremente. Ou, de um modo mais objetivo, como o poder conferido constitucionalmente aos particulares para que esses possam criar normas jurídicas, visando à constituição de situações jurídicas, fundando direitos subjetivos sobre bens disponíveis, sob tutela e garantia do Estado. (TORRES, 2005, p. 567).

A cooperação é essencial para harmonizar as necessidades e inclinações pessoas dos sujeitos. Para a manutenção do todo social, mister atender as exigências individuais.

Só pode haver uma vida comunitária mais livre de perturbações e tensões se todos os indivíduos dentro dela gozarem de satisfação suficiente; e só pode haver uma existência individual mais satisfatória se a estrutura social pertinente for mais livre de tensão, perturbação e conflito. (ELIAS, 1994, p. 17).

A posição de Estado garantista auxilia no desenvolvendo do sujeito e na externalização das vontades, vez que a empresa, por sua vez, é determinante, além do meio de obtenção de capital, mas da materialização dos desejos. Portanto, a atividade empresarial deve ser incentivada e protegida pelo Estado e toda sua estrutura compreensiva das partes individuais.

5 A RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL

O presente trabalho, portanto, entende por esta necessidade de reavaliar as dimensões políticas, com base nos novos compromissos de humanização do modelo econômico adotado, constitucionalmente, dando a devida ênfase liberal para buscar, não somente melhores remunerações de capital, mas de satisfação coletiva por intermédio da transcendência do sujeito. “As sociedades contemporâneas, entre elas a nossa realidade brasileira, já estão reconhecendo a responsabilidade social como valor destinado à perenidade” (TENÓRIO, 2015, p. 2). Assim, é o tempo de conectividade entre organizações, criando a consciência de interdependência entre as empresas capazes de se regulamentarem sem a intervenção estatal direta.

Verificando que os interesses particulares regulam o mercado, e não vice-versa, as empresas entendem ser essencial adotar posturas e promover ações em prol do bem-estar comum, praticando, voluntariamente, atividades além das compulsórias exigidas pelo Estado. Logo, o conceito de responsabilidade social empresarial se alterou com o passar dos anos para conseguir atender as exigências sociais a fim de não necessitar da figura estatal causando intromissões, assim, pode-se estabelecer que tal responsabilidade está “envolvendo a qualidade de vida e bem estar do público interno da empresa, mas também a redução de impactos negativos de sua atividade na comunidade e meio ambiente” (EON, 2015).

Mesmo cumprindo integralmente as leis nas quais deve respeito, a atividade empresarial tenta se desvincular da figura do Estado, pró ativamente agindo para não aguardar

uma ação governamental que determine um comportamento. Os agires de modo correto pela sociedade, com base em valores da honestidade e integridade, permitem a criação de um ambiente que reconheça a universalidade dos direitos humanos. Evidente, portanto, que o papel social das empresas passou a ser fundamental para diminuir as desigualdades sociais, assumindo, assim, o papel de agente ativo em materializar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial, aquele disposto no inciso terceiro do artigo terceiro da Constituição Federal⁴.

A empresa socialmente responsável conseguiu uma grande vantagem competitiva em relação às demais, uma vez que vai assimilando o papel de co-responsabilidade no enfrentamento da desigualdade e da exclusão social. Segundo Ashley (2003), a responsabilidade social é uma forma de gestão estratégica capaz de direcionar as atividades das empresas rumo ao desenvolvimento sustentável, na transparência e no compromisso para com a sociedade. Diretamente, indivíduos criam e oportunizam melhora na condição de vida dos demais, por intermédio da atividade empresarial que atinge todo o meio ambiente e provoca a coletividade para promover mudanças. Mesmo que o conceito de responsabilidade social das empresas é moderno no Brasil, aos poucos a sociedade civil se acostuma com atividades sócio-ambientais e sustentáveis.

Nas últimas décadas, vem se difundindo a idéia de que o papel público das empresas engloba mais do que a simples geração de empregos, produtos e contribuição para o crescimento econômico, contrariando a visão de Milton Friedman para quem o papel empresarial pressupõe a simples produção de lucros. Estado, organizações internacionais e ONGs representantes de diversos segmentos vêm-se diante da inevitabilidade do fato de que, para mudar a realidade social e diminuir a distancia entre ricos e pobres, é preciso trabalhar em conjunto com empresas, aliar-se àquelas que durante muito tempo foram vistas como propagadoras de destruição e miséria. Essa imagem ainda não foi completamente apagada, e ainda existe, para as empresas, um longo caminho a ser percorrido nesse sentido. (LETTIERI, 2004, p. 18)

Para tanto, a fim de atender os anseios da comunidade e reconhecer os esforços empresariais, criou-se o Selo Empresa Cidadã, ou seja, aquele “concedido a organizações que contribuem para o desenvolvimento da comunidade e que adotam um comportamento ética na busca da consolidação da cidadania”. (RICO, 2004, p. 76). Tal fenômeno procura desvelar a responsabilidade social, incentivando a produção sistemática de atividades que impactem positivamente o âmbito comum.

⁴ O texto constitucional citado expõe que: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...]III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (BRASIL, 1988).

Todavia, para que ocorra estes modelos empresariais se propaguem de forma à integrar a sociedade, uma configuração mais moderna de Estado deve surgir, tornando-se livre para retrair certos investimentos e, conseqüentemente, descentralizar os poderes inerentes.

Neste sentido cria-se um espaço para as organizações e instituições da sociedade civil e as fundações empresariais atuarem junto à problemática social, desencadeada por uma crise sociopolítica-econômica, sem precedentes na sociedade brasileira (RICO, 2004 p. 79).

As empresas contribuem, efetivamente, para a implementação dos objetivos constitucionais, os tornando mais do que meramente normas programáticas. Ante a necessidade de articular a percepção de capital e intervenção estatal, entende-se que o segmento empresarial, ao exteriorizar as vontades do empresário, não somente atinge os propósitos da empresa, mas soma os esforços a outros parceiros e luta pelo desenvolvimento econômico e sustentável.

O papel presente de co-responsabilidade empresarial no enfrentamento das desigualdades, demonstra que particulares tem o condão de promover a alteração do meio ambiente e se tornarem protagonistas de mudanças sociais. A empresa, por sua vez, é a materialização das atividades e a ferramenta emancipatória do indivíduo para se desvincular dos enlaces estatais, provendo, assim, a manifestação de suas potencialidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tanto as necessidades materiais quanto as ações intervencionistas estatais criam a sensação de enfrentar a liberdade, mesmo que sob a ótica cultural. Por libertar, entende-se não enfrentar dificuldades, resistências ou obstáculos aos movimentos pretendidos. Agir conforme os desejos significa atingir as capacidades físicas e imaginativas inerentes à atividade.

O presente artigo pretendeu retornar ao status de questionamento da posição do homem como indivíduo e deste em relação ao Estado. Verificou-se que, mesmo a figura estatal, por muitas vezes, não reconhecer qualquer outra alternativa senão a si mesma, o empresário tem as qualidades e possibilidades, tanto jurídicas quanto sociais para empreender de forma não somente a procurar o retorno financeiro, mas como maneira de se emancipar perante às instituições formadas. Ainda, procurou-se, preservar e incentivar a individualidade, apontando no ordenamento pátrio, concentrado na Constituição Federativa da República, os instrumentos legais e axiológicos para materializar suas vontades.

Naturalmente, as experiências a empresa passará por intermédio dos sujeitos coletivos e das relações jurídicas que tentam materializar os conceitos e fundamentos constitucionais. Verifica-se que este processo de conscientização não está inserido *a priori* no indivíduo, e sim, deve ser fabricado e moldado, vide as múltiplas identidades que participam ativamente na construção do pensamento jurídico. O que se requer é a compreensão de constante evolução no período presente. A criação de um ambiente pluricultural jurídico atende os reais interesses e instituídos das experiências sociais e históricas que regem os sistemas jurídicos ocidentais.

A atividade empresarial, por sua vez, surge mais que um fator, sendo um instrumento capaz de ampliar os horizontes do homem e de integrar os conceitos de sustentabilidade e cidadania.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução de Alfredo Bosi. São Paulo: Mestre Jou, 1970.

ABRUCIO, Fernando Luiz. **Os Barões da Federação: os governados e a redemocratização brasileira**. 2 ed. São Paulo: Hucitec, 2002.

ALMEIDA, Guilherme Henrique de La Rocque. **O Estado Brasileiro Contemporâneo**. 2006. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15380-15381-1-PB.pdf>> Acesso em: 25 de novembro de 2016.

ASHLEY, Patrícia Almeida. **Ética e Responsabilidade Social nos Negócios**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 24.nov.2016.

GALLES, Gary. **Individualismo e Interesse Próprio não são Egoísmo**. 2015. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2079>> Acesso em 25.nov.2016.

ELIAS, Norbert. **A Sociedade dos Indivíduos**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

EON, Fábio. O que é Responsabilidade Social? In: **Revista Responsabilidade Social**. 2015. Disponível em: <http://www.responsabilidadesocial.com/o-que-e-responsabilidade-social/>. Acesso em: 25.nov.2016.

INGENIEROS, José. **O Homem Mediocre**. 3 ed. Tradução de Terumi Bonet Ballalba. Curitiba: Chain, 2016.

JUNIOR, Nilo Ferreira Pinto. O Princípio do Pluralismo Político e a Constituição Federal. **Revista Eleitoral TRE/RN**. v. 25, p. 37-55, 2011.

KANT, Immanuel. **Fundamentos da Metafísica dos Cosutmes**. Tradução de Lourival de Queiroz Henkel. São Paulo: Ediouro, 1997.

LETTIERI, Carla Cristina dos Santos. O Papel Público das Empresas. In: INSTITUTO ETHOS. **Responsabilidade Social das Empresas**: a contribuição das empresas. v. 3. São Paulo: Peirópolis, 2004.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do Direito**: dos gregos ao pós-modernismo. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RICO, Elizabeth de Melo. A responsabilidade social empresarial e o Estado: uma aliança para o desenvolvimento sustentável. **São Paulo Perspec**. São Paulo, v.18, n.4, p.73-82, 2004.

SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. 20 ed. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17 ed. São Paulo: Melhoramentos, 2000.

SILVA, José Otacílio da. **A Transformação Social na Visão da Sociologia Clássica**. 2005. Disponível em: <<http://www.unioeste.br/campi/cascavel/ccsa/IIISeminario/paineis/Painel%2005.pdf>> Acesso em: 26.nov.2016.

TAVARES, Alessandra Schettino. **O Federalismo Cooperativo no Brasil**: o perfil do Estado Brasileiro segundo a Constituição Federal de 1988. Monografia de Especialização do Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), da Câmara dos Deputados, Curso de Especialização em Instituições e Processos Políticos do Legislativo, 2009.

TENÓRIO, Fernando Guilherme. **Responsabilidade social empresarial**: teoria e prática. Editora FGV, 2015.

TORRES, Heleno Taveira. O Conceito Constitucional de Autonomia Privada Como Poder Normativo dos Particulares e os Limites da Intervenção Estal. In: TORRES, Heleno Taveira (Coord.) **Direito e Poder**: nas instituições e nos valores do público e do privado contemporâneos. Barueri: Manole, 2005.

WEISCHEDEL, Wilhelm. **A Escada dos Fundos da Filosofia**: a vida cotidiana e o pensamento de 34 grandes filósofos. 2 ed. Tradução de Edson Dognaldo Gil. São Paulo: Angra, 2000.